



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.865.336 - SP (2020/0055105-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : FELIPE FLEURY FERACIN - SP332173
GUSTAVO DE FARIA VALIM E OUTRO(S) - SP414286
RAFAEL CARVALHO DE MENDONÇA - SP420429
RECORRIDO : AVELINO MOREIRA FILHO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TEMA 1.054/STJ. RITO DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC E ART. 256-I DO RISTJ. EXECUÇÃO FISCAL. RECOLHIMENTO ANTECIPADO DAS CUSTAS PARA A REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO POSTAL DO DEVEDOR. EXIGÊNCIA INDEVIDA. EXEGESE DO ART. 39 DA LEI 6.830/80. ESPECIAL APELO DO MUNICÍPIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. **DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA**: Definição acerca da obrigatoriedade, ou não, de a fazenda pública exequente, no âmbito das execuções fiscais, promover o adiantamento das custas relativas às despesas postais referentes ao ato citatório, à luz do art. 39 da Lei 6.830/80.

2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar os **EREsp 464.586/RS** (Rel. Ministro Teori Zavascki, DJ 18/04/2005), consolidou a compreensão de que a fazenda pública está dispensada do pagamento prévio da importância referente à postagem do ato de citação na execução fiscal.

3. Nada obstante, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo passou a condicionar a realização desse mesmo ato citatório ao adiantamento das respectivas custas, ao fundamento de que, em se tratando de despesa processual de natureza diversa de taxa judiciária, não há falar em dispensabilidade de seu prévio recolhimento (Provimento CSM 2.292/2015).

4. É entendimento assente no STJ o de que "*Custas e emolumentos, quanto à natureza jurídica, não se confundem com despesas para o custeio de atos fora da atividade cartorial*" (**RMS 10.349/RS**, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, DJ 20/11/2000).

5. Sobre a natureza dos valores despendidos para realização do ato citatório, esta Corte Superior tem firme orientação no sentido de que a "*citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficial de Justiça*" (**REsp 443.678/RS**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 7/10/2002).

6. É fato, ademais, que as duas Turmas componentes da Primeira Seção do STJ continuam, de há muito, referendando a diretriz pela dispensabilidade de adiantamento de despesas com o ato citatório: **EREsp 357.283/SC**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 27/6/2005, p. 215; **EREsp 449.872/SC**, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 12/12/2005, p. 262; **EREsp 506.618/RS**, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 13/2/2006, p. 655; **REsp 253.136/SC**, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 1º/2/2006, p. 470; **REsp 653.006/MG**, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 5/8/2008; **REsp 1.342.857/MG**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/09/2012; **REsp 1.343.694/RS**, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 09/10/2012; **REsp 1.776.942/SP**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/6/2019; e **REsp 1.851.399/SP**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/2/2020.

7. À luz do art. 39 da Lei 6.830/80, conclui-se que a fazenda pública exequente não está obrigada, no âmbito das execuções fiscais, a promover o adiantamento das custas relativas às despesas postais concernentes ao ato citatório.

8. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC (art. 256-I do RISTJ), fixando-se a seguinte TESE: "**A teor do art. 39 da Lei 6.830/80, a fazenda pública exequente, no âmbito das execuções fiscais, está dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório, devendo recolher o respectivo valor somente ao final da demanda, acaso resulte vencida**".

9. **RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: recurso especial do Município de Vargem Grande do Sul a que se dá provimento**, ao efeito que a execução fiscal tenha regular seguimento no juízo de primeira instância, afastada a exigência do adiantamento de custas para a realização do ato citatório postal, com o também reconhecimento da ilegalidade do Provimento CSM 2.292/2015 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial para que a execução fiscal tenha regular seguimento no juízo de primeira instância, afastada a exigência do adiantamento de custas para a realização do ato citatório postal, com o também reconhecimento da ilegalidade do Provimento CSM 2.292/2015 do TJSP, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2021(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.865.336 - SP (2020/0055105-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : FELIPE FLEURY FERACIN - SP332173
GUSTAVO DE FARIA VALIM E OUTRO(S) - SP414286
RAFAEL CARVALHO DE MENDONÇA - SP420429
RECORRIDO : AVELINO MOREIRA FILHO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de recurso especial manejado pelo **Município de Vargem Grande do Sul**, com fundamento no art. 105, III, *a, b e c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 30):

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Ordem de recolhimento de valores para postagem de carta citatória. Admissibilidade. Despesas postais que não se incluem na isenção prevista no artigo 39 da Lei 6.830/80. Necessidade de observância do Provimento 2.292/15 do Conselho Superior da Magistratura. Recurso denegado.

Não houve oposição de embargos de declaração.

Nas razões do especial, o ente público municipal aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 91 do CPC e 39 da Lei 6.830/80, sustentando que, "*além de a análise da exordial e a ordem de citação não estarem condicionadas ao prévio recolhimento da despesa postal (o que, inclusive, causará prejuízos ao erário com eventual reconhecimento prescricional), a Fazenda Pública somente estará sujeita ao pagamento das despesas processuais AO FINAL e SE VENCIDA, conforme preceitua o artigo 91 do CPC/2015*" (fl. 56).

Nesse propósito, afirma que (fl. 57/58):

Como se verifica, o Tribunal a quo afastou a aplicabilidade do artigo 91 da Lei 13.105/2015, privilegiando a Provimento nº 2.292/2015 em detrimento da norma federal, sendo de rigor o conhecimento e provimento do recurso neste aspecto, reformando o r. acórdão proferido.
Por fim, Não se pode confundir a isenção com o momento do recolhimento das despesas postais, visto que estas somente serão ressarcidas ao final e se vencida a Fazenda Pública, devendo-se considerar que, caso seja vencedora, as despesas devem ser custeadas por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*quem deu causa à ação judicial (execução fiscal), ou seja, o contribuinte inadimplente, em razão do **princípio da causalidade**.*

Exigir o imediato recolhimento onera ainda mais a parte exequente que já se encontra prejudicada pela inadimplência do contribuinte que descumpre seus deveres perante o fisco, prejudicando a sociedade como um todo e afetando indiretamente a justiça social.

[...]

*Nota-se que, tanto o r. acórdão recorrido quanto as informações prestadas pelo juízo de 1º grau, adentraram na natureza jurídica das despesas processuais (gênero), subdividindo-as em "custas" e "despesas em sentido estrito", considerando que estas se destinam a remunerar terceiras pessoas (p. ex.: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, peritos, etc.), sendo estranhas ao quadro funcional do Estado juiz e da atividade jurisdicional, Assim, visível o esforço dos julgadores vencedores na tentativa de conferir **interpretação restritiva à norma com o fim de suprimi-la**.*

Se não bastasse, ainda entendem que a despesa postal é devida à Justiça Estadual e que é vedado à União instituir isenções de tributos de competências dos Estados, bem como a vedação à criação de renúncias fiscais sem observância da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

*Ocorre que o entendimento exarado entende equivocadamente que a despesa postal é devida à Justiça Estadual, contudo, sabe-se que **o serviço postal é monopolizado pela Empresa Pública criada pela União, sendo competência desta manter e legislar**, conforme incisos X do artigo 21 e V do artigo 22, ambos da Constituição Federal de 1988, haja vista a Lei Federal nº 6.538/1978.*

Desse modo, as leis infraconstitucionais objeto do presente recurso conferiram legítimas prerrogativas às Fazendas Públicas, principalmente diante das limitações constitucionais e legais que os entes públicos devem obrigatória observância.

*Por sua vez, o "caput" e o parágrafo único do artigo 39 da Lei 6.830/1980 disciplinam, *ipsis litteris*:*

*"Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse **independe** de preparo ou de prévio depósito.*

*Parágrafo Único - **Se vencida**, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária."*

*Sobrevém que **não se pode confundir o momento de recolhimento das despesas com a isenção**, visto que esta exclui o crédito tributário, Assim, exigir qualquer espécie de despesa, além de contrariar o dispositivo, é onerar antecipadamente ainda mais os cofres públicos e por quem não deu causa à lide. - grifos no original.*

Não se abriu vista para contrarrazões em razão de a parte recorrida não possuir procurador constituído nos autos (cf. certidão de fl. 62).

A vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo emitiu juízo positivo de admissibilidade do apelo nobre, considerando recentes pronunciamentos do STJ na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

linha do defendido pela municipalidade (fls. 63/65).

Em despacho lançado às fls. 73/75, o eminente Min. Paulo de Tarso Sanseverino, na qualidade de Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do STJ, observando a existência de diversos julgados proferidos por esta Corte, bem assim que "*a matéria em debate neste processo, ainda não decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, apresenta expressivo potencial de multiplicidade*", a qual pode ser assim delimitada: "*(im)possibilidade de se considerarem as despesas postais no conceito de custas e emolumentos, de cujo pagamento a Fazenda está dispensada, nos termos do art. 39, da Lei n. 6.830/80*" (fls. 34/35), determinou a distribuição do presente feito em conjunto com o **REsp 1.852.058/SP**, o **REsp 1.864.751/SP** e o **REsp 1.858.965/SP**, para pertinente exame acerca de sua admissibilidade para julgamento sob o rito dos repetitivos.

Foi então que submeti à sessão virtual da Primeira Seção proposta de afetação, como representativo de controvérsia, da seguinte tese controvertida: "*Definição acerca da obrigatoriedade, ou não, de a fazenda pública exequente, no âmbito das execuções fiscais, promover o adiantamento das custas relativas às despesas postais referentes ao ato citatório, à luz do art. 39 da Lei 6.830/80*", a qual restou acolhida por unanimidade (fl. 104).

Posteriormente, foi aprovada pelo mesmo órgão colegiado Questão de Ordem, para que a determinação da suspensão dos processos, em sua versão modificada ("*suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, em que as instâncias ordinárias condicionaram o prosseguimento da execução fiscal ao adiantamento das custas relativas às despesas postais para a realização de citação, sem prejuízo de que, nesses casos, os juízes continuem ordenando a efetivação do ato citatório inicial, de modo a interromper o curso da prescrição, nos termos do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80;*"), passasse a constar do acórdão de afetação do repetitivo (fl. 111).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da ilustre Suprocuradora-Geral da República Maria Caetana Cintra Santos, opinou pelo provimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

raro apelo, nos termos resumidos na seguinte ementa (fl. 130):

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 1.054/STJ. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANTECIPAÇÃO DE DESPESAS COM CITAÇÃO POR CARTA. EXEGESE DO ART. 39 DA LEI Nº6.830/1980. TESE QUE DEVE SER FIRMADA NO SENTIDO DA NÃO OBRIGATORIEDADE DE ANTECIPAÇÃO DE DESPESAS POSTAIS PELA FAZENDA PÚBLICA, ENCARGO QUE DEVE SER SUPORTADO PELO VENCIDO, AO FINAL DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.865.336 - SP (2020/0055105-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : FELIPE FLEURY FERACIN - SP332173
GUSTAVO DE FARIA VALIM E OUTRO(S) - SP414286
RAFAEL CARVALHO DE MENDONÇA - SP420429
RECORRIDO : AVELINO MOREIRA FILHO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TEMA 1.054/STJ. RITO DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC E ART. 256-I DO RISTJ. EXECUÇÃO FISCAL. RECOLHIMENTO ANTECIPADO DAS CUSTAS PARA A REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO POSTAL DO DEVEDOR. EXIGÊNCIA INDEVIDA. EXEGESE DO ART. 39 DA LEI 6.830/80. ESPECIAL APELO DO MUNICÍPIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. **DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA**: Definição acerca da obrigatoriedade, ou não, de a fazenda pública exequente, no âmbito das execuções fiscais, promover o adiantamento das custas relativas às despesas postais referentes ao ato citatório, à luz do art. 39 da Lei 6.830/80.

2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar os **EREsp 464.586/RS** (Rel. Ministro Teori Zavascki, DJ 18/04/2005), consolidou a compreensão de que a fazenda pública está dispensada do pagamento prévio da importância referente à postagem do ato de citação na execução fiscal.

3. Nada obstante, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo passou a condicionar a realização desse mesmo ato citatório ao adiantamento das respectivas custas, ao fundamento de que, em se tratando de despesa processual de natureza diversa de taxa judiciária, não há falar em dispensabilidade de seu prévio recolhimento (Provimento CSM 2.292/2015).

4. É entendimento assente no STJ o de que "*Custas e emolumentos, quanto à natureza jurídica, não se confundem com despesas para o custeio de atos fora da atividade cartorial*" (**RMS 10.349/RS**, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, DJ 20/11/2000).

5. Sobre a natureza dos valores despendidos para realização do ato citatório, esta Corte Superior tem firme orientação no sentido de que a "*citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficial de Justiça*" (**REsp 443.678/RS**, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 7/10/2002).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. É fato, ademais, que as duas Turmas componentes da Primeira Seção do STJ continuam, de há muito, referendando a diretriz pela dispensabilidade de adiantamento de despesas com o ato citatório: **EREsp 357.283/SC**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 27/6/2005, p. 215; **EREsp 449.872/SC**, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 12/12/2005, p. 262; **EREsp 506.618/RS**, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 13/2/2006, p. 655; **REsp 253.136/SC**, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 1º/2/2006, p. 470; **REsp 653.006/MG**, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 5/8/2008; **REsp 1.342.857/MG**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/09/2012; **REsp 1.343.694/RS**, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 09/10/2012; **REsp 1.776.942/SP**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/6/2019; e **REsp 1.851.399/SP**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/2/2020.

7. À luz do art. 39 da Lei 6.830/80, conclui-se que a fazenda pública exequente não está obrigada, no âmbito das execuções fiscais, a promover o adiantamento das custas relativas às despesas postais concernentes ao ato citatório.

8. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC (art. 256-I do RISTJ), fixando-se a seguinte TESE: "**A teor do art. 39 da Lei 6.830/80, a fazenda pública exequente, no âmbito das execuções fiscais, está dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório, devendo recolher o respectivo valor somente ao final da demanda, acaso resulte vencida**".

9. **RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: recurso especial do Município de Vargem Grande do Sul a que se dá provimento**, ao efeito que a execução fiscal tenha regular seguimento no juízo de primeira instância, afastada a exigência do adiantamento de custas para a realização do ato citatório postal, com o também reconhecimento da ilegalidade do Provimento CSM 2.292/2015 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): Consoante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antes relatado, a presente controvérsia reside na "*Definição acerca da obrigatoriedade, ou não, de a fazenda pública exequente, no âmbito das execuções fiscais, promover o adiantamento das custas relativas às despesas postais referentes ao ato citatório, à luz do art. 39 da Lei 6.830/80*" (Tema 1.054/STJ).

Assim, o que se busca aqui é saber se as denominadas "custas relativas às despesas postais referentes ao ato citatório" estão inseridas no rol dos gastos previstos no art. 39 da Lei 6.830/80, dos quais a fazenda pública está dispensada de adiantamento.

Cumpre, de logo, registrar que a matéria não se mostra nova neste Tribunal, sendo possível colher de sua jurisprudência decisões proferidas há mais de quinze anos em torno da temática.

A tanto, pode-se referir os **EREsp 464.586/RS** (Rel. Ministro Teori Zavascki, Primeira Seção, DJ 18/04/2005), em que restou consolidada a compreensão no sentido de que a fazenda pública está dispensada do pagamento prévio da importância referente à postagem do ato de citação na execução fiscal. Confira-se a ementa desse julgado (g.n.):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1. A citação postal constitui ato processual abrangido no conceito de custas processuais, de cujo pagamento a Fazenda está dispensada, por força do art. 39 da Lei 6.830/80. Não se confunde com despesas processuais, tais como os honorários de perito e os valores relativos a diligências promovidas por Oficial de Justiça. É indevida, portanto, a exigência de prévio adimplemento do valor equivalente à postagem de carta citatória.

2. Embargos de divergência providos.

(**EREsp 464.586/RS**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 18/04/2005, p. 210)

Esse entendimento foi confirmado pela Primeira Seção no julgamento dos **EREsp 449.872/SC** e dos **EREsp 506.618/RS**, que restaram assim ementados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS REFERENTES À POSTAGEM DA CARTA DE CITAÇÃO. ADIANTAMENTO INDEVIDO. ISENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A exegese da legislação processual que rege a matéria relativa às custas referentes aos atos praticados pela Fazenda Pública permite a conclusão de que a importância referente à postagem da carta de citação, em demanda ajuizada pela Fazenda Nacional, não deve ser previamente exigida, enquadrando-se como custas processuais, a cujo pagamento a Fazenda Pública não está sujeita, sobretudo em se tratando de execução fiscal.

2. Precedentes desta Primeira Seção.

3. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(**REsp 449.872/SC**, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 12/12/2005, p. 262)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

2. "A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficial de Justiça.

3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória." (Resp nº 443.678/RS)

4. É cediço em sede doutrinária que: "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo)

5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.

6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.

7. Precedente da Eg. Primeira Seção, proferido no ERESP 463.192-RS, julgado em 14.09.2005.

8. Embargos de divergência acolhidos.

(EREsp 506.618/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 13/02/2006, p. 655)

Corroborando essa compreensão de desnecessidade de adiantamento, o mesmo Órgão Colegiado deste STJ, em situação de algum modo assemelhada, no julgamento do **Tema 202/STJ**, vinculado ao **Recurso Especial Repetitivo 1.107.543/SP**, aprovou tese no sentido de que "O cartório extrajudicial deve expedir certidão sobre os atos constitutivos da empresa devedora executada requerida pela Fazenda Pública, cabendo-lhe, se vencida, reembolsar o valor das custas ao final". Eis a respectiva ementa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO ANTECIPADO PARA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇA ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTES.

1. A certidão requerida pela Fazenda Pública ao cartório extrajudicial deve ser deferida de imediato, diferindo-se o pagamento para o final da lide, a cargo do vencido. (Precedentes: AgRg no REsp 1013586/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009; REsp 1110529/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 21/05/2009; AgRg no REsp 1034566/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 26/03/2009; REsp 1036656/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 06/04/2009; REsp 1015541/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

2. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80, por isso que, enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 39, da Lei de Execuções Fiscais, está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária, consoante posicionamento do Pretório Excelso (RE 108.845), sendo certo que os atos realizados fora desse âmbito, cujos titulares sejam pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário, são de responsabilidade do autor exequente, porquanto essas despesas não assumem a natureza de taxa, estando excluídas, portanto, da norma insculpida no art. 39, da LEF. Diferença entre os conceitos de custas e despesas processuais.

4. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a reembolsar a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.

5. Mutatis mutandis, a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo àquele que pretende executar a Fazenda Pública.

6. Recurso especial provido, para determinar a expedição da certidão requerida pela Fazenda Pública, cabendo-lhe, se vencida, efetuar o pagamento das custas ao final. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1.107.543/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26/04/2010)

Adiante, calha reproduzir os dispositivos legais úteis ao enfrentamento do tema versado neste repetitivo (g.n.):

Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito. (Lei 6.830/80)

Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Art. 91. As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido.

§ 1º As perícias requeridas pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública poderão ser realizadas por entidade pública ou, havendo previsão orçamentária, ter os valores adiantados por aquele que requerer a prova.

§ 2º Não havendo previsão orçamentária no exercício financeiro para adiantamento dos honorários periciais, eles serão pagos no exercício seguinte ou ao final, pelo vencido, caso o processo se encerre antes do adiantamento a ser feito pelo ente público. (CPC)

Analisaremos, primeiro, o art. 39 da Lei 6.830/80, por integrar diploma normativo especial, disciplinador das execuções fiscais. Pela sua dicção, a fazenda pública está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exonerada de desembolsar as despesas com atos processuais, só as ressarcindo, ao fim, se for vencida. Esse é o entendimento de abalizada doutrina, *in verbis*:

"407. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. O art. 39 abrange a Fazenda Nacional, Estadual, do Distrito Federal, dos Municípios e das autarquias. Não respondem pelas custas dos atos do processo. Assim, não precisam prover as despesas concernentes aos atos que realizam ou requerem no processo. Tampouco precisam fazer preparo de despesas futuras. Não têm de antecipar o pagamento dos atos processuais nem pagá-las posteriormente. Elas, simplesmente, não são devidas.

Os emolumentos dos serventuários, igualmente, não são devidos pela Fazenda Pública. Assim, não se há de pensar em pagamento de escrivão, escrevente, oficial de justiça, avaliador, depositário judicial, contador etc.

*A prática dos atos processuais de seu interesse não depende de preparo, pagamento adiantado ou prévio depósito. Leiam-se atos 'processuais' e não 'judiciais' como está escrito no art. 39." (PACHECO, José da Silva. **Comentários à Lei de Execução Fiscal**. 11 ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 333/334)*

Na mesma linha de entendimento, preconiza o art. 91 do CPC que as custas processuais só serão pagas pela fazenda pública ao fim, se resultar vencida na demanda. Essa previsão já constava no CPC/73, em seu art. 27: "As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido". Em outras palavras, a lei processual, mesmo sob a égide do antigo CPC/73, dispensava alguns litigantes do ônus de adiantar as despesas processuais, a exemplo da fazenda pública.

É cediço que as despesas processuais abarcam três categorias: a) custas, b) emolumentos e c) despesas. A Primeira Seção deste STJ já teve a oportunidade de se manifestar sobre a definição dessas três parcelas, no **REsp 1.036.656/SP**, assim ementado:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DAS TESES EM TORNO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 STF - CÓPIA DE ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA EXECUTADA - OBTENÇÃO JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA - PRETENDIDA ISENÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA.

1. Inviável o recurso especial em que se alega ofensa a dispositivos legais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não prequestionados. Aplicação das Súmulas 282 e 356 STF.

2. Custas são o preço decorrente da prestação da atividade jurisdicional, desenvolvida pelo Estado-juiz através de suas serventias e cartórios.

3. Emolumentos são o preço dos serviços praticados pelos serventuários de cartório ou serventias não oficializados, remunerados pelo valor dos serviços desenvolvidos e não pelos cofres públicos.

4. Despesas, em sentido restrito, são a remuneração de terceiras pessoas acionadas pelo aparelho jurisprudencial, no desenvolvimento da atividade do Estado-juiz.

5. Não é razoável crer que a Fazenda Pública possa ter reconhecida isenção, perante os Cartórios de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, decorrente da obtenção de cópias dos atos constitutivos das empresas que pretende litigar.

6. Goza a Fazenda apenas da prerrogativa de efetuar o pagamento ao final, se vencida. Precedente da Primeira Seção.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 1.036.656/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJE 06/04/2009 - g.n.)

Outrossim, vale acrescentar, é entendimento assente no STJ o de que "*Custas e emolumentos, quanto à natureza jurídica, não se confundem com despesas para o custeio de atos fora da atividade cartorial*" (**RMS 10.349/RS**, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, DJ 20/11/2000, p. 267). Veja-se a ementa de referido julgado:

Mandado de Segurança. Processual Civil. Registro de Imóveis. Execução Fiscal. Registro de Penhora. Custas. Emolumentos. Despesas. Antecipação Dispensada. Constituição Federal, artigos 5º, LXXXVI, 28 e 236. Lei 6.830/80 (arts. 7º, IV, e 39). Lei 8.935/94 (art. 28). CPC, art. 27. Lei Estadual 8.121/85.

1. Custas e emolumentos, quanto à natureza jurídica, não se confundem com despesas para o custeio de atos fora da atividade cartorial.

2. A dispensa de prévio preparo ou depósito de custas e emolumentos não significa ordem isencional. Significa adiamento para que as serventias não oficializadas façam o recolhimento ou cobrança a final. Demais, no caso, o ato restringe-se ao registro de penhora no sítio da execução fiscal.

3. A interpretação substanciada no aresto procurou o sentido equitativo, lógico e acorde com específica realidade processual. O direito não pode ser, injusto ou desajustado às realidades ("natureza das coisas").

4. Não merecendo o ato malsinado o labéu de ilegal e abusivo e órfão de hábil demonstração o alegado direito líquido e certo, a segurança pedida não merece entoar o sucesso. Recurso sem provimento.

(RMS 10.349/RS, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, DJ 20/11/2000, p. 267)

Logo, no caso das custas e dos emolumentos, está a Fazenda Pública dispensada de promover o adiantamento de numerário, enquanto, na hipótese de despesas, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ente público deve efetuar o pagamento de forma antecipada.

Sobre a natureza dos valores despendidos para realização do ato citatório, este STJ tem entendimento antigo no sentido de que a "citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficial de Justiça" (**REsp 443.678/RS**, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 7/10/2002).

Conclui-se, dessa forma, que as despesas com a citação postal estão compreendidas no conceito de "custas processuais", referidas estas como "atos judiciais de seu interesse [do exequente]" pelo art. 39 da Lei 6.830/80, e "despesas dos atos processuais" pelo art. 91 do CPC. Além disso, essa expressa previsão do vigente Código de Processo Civil, acerca da desnecessidade de adiantamento das despesas processuais pelo ente público, veio referendar o que já dizia o estatuto específico das execuções fiscais.

Assim, à luz desses dispositivos legais, tem-se que a fazenda pública exequente não está obrigada, no âmbito das execuções fiscais, a promover o adiantamento das custas relativas às despesas postais referentes ao ato citatório.

Atento, sobretudo, aos dizeres do art. 39 da Lei 6.830/80, o STJ, de há muito, tem se manifestado no rumo de não ser exigível, mesmo, que a fazenda exequente adiante o pagamento das custas com a citação postal do devedor na execução fiscal, devendo fazê-lo apenas ao fim do processo, acaso vencida.

Vejam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO VIA POSTAL. PAGAMENTO. FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o valor devido a título de gasto com carta citatória está incluso no conceito de custas processuais, de cujo pagamento a Fazenda Pública é isenta.

2. Recurso especial provido.

(**REsp 253.136/SC**, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 01/02/2006, p. 470)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS. CARTA CITATÓRIA. POSTAGEM. PAGAMENTO PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CONCEITOS DIVERSOS.

1. A Primeira Seção desta Corte consolidou entendimento de que a Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios está isenta de custas processuais nas execuções fiscais, independentemente do ajuizamento ocorrer na Justiça Estadual ou Federal, q.v., verbi gratia: REsp 463.192/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03/10/2005.

2. A citação postal é ato processual e, conforme entendimento desta Corte Superior, está contido no conceito de custas processuais, não se confundindo com despesas processuais, conceito este relativo a despesas referentes às atividades não abrangidas pelo cartório judicial, como por exemplo a fixação de honorários periciais e diligências efetuadas por Oficial de Justiça.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 653.006/MG, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 05/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

(REsp 1.055.740/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/06/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1. Consoante a orientação jurisprudencial firmada pela Primeira Seção esta Corte, a citação postal constitui ato processual abrangido no conceito de custas processuais, de cujo pagamento a Fazenda está dispensada, por força do art. 39 da Lei 6.830/80. Não se confunde com despesas processuais, tais como os honorários de perito e os valores relativos a diligências promovidas por Oficial de Justiça. É indevida, portanto, a exigência de prévio adimplemento do valor equivalente à postagem de carta citatória. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1.342.857/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/09/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL VIA AVISO DE RECEBIMENTO - AR. NATUREZA JURÍDICA. CUSTAS. PAGAMENTO. INEXIGIBILIDADE. ART. 39 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. NORMA ESTADUAL DE ISENÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Os valores a serem pagos em virtude da citação postal com aviso de recebimento possuem natureza jurídica de custo judiciária. Precedentes.

2. Nos termos do artigo 39, caput, da Lei de Execuções Fiscais, as custas são inexigíveis da Fazenda Pública.

3. O aresto recorrido concluiu que a norma estadual isenta a Fazenda Pública do pagamento das custas, embora tenha considerado que a citação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

postal estaria inserida no conceito de despesas, em sentido oposto ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

4. O Município, na execução fiscal, não pode ser compelido a adiantar os valores relativos à citação postal com aviso de recebimento, por se tratar de custa judiciária e por existir expressa isenção em norma estadual, sendo, portanto, inexigíveis.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1.343.694/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 09/10/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANTECIPAÇÃO DE DESPESAS COM CITAÇÃO POR CARTA. INCLUSÃO NO CONCEITO DE CUSTAS. EXEGESE DO ART. 39 DA LEI 6.830/1980.

1. "A Fazenda Pública é isenta do recolhimento prévio das custas judiciais, a exemplo das despesas de postagem de carta citatória, dispêndio que será recolhido, ao final, pelo vencido" (REsp 1.778.801/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 13.12.2018). Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial provido.

(REsp 1.776.942/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. CITAÇÃO DO DEVEDOR. CUSTAS. DESPESAS POSTAIS. ANTECIPAÇÃO DOS VALORES. DESNECESSIDADE.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a Fazenda Pública, em Execução Fiscal, está desobrigada de recolher antecipadamente as custas necessárias à citação, as quais serão recolhidas, ao final, pelo vencido, conforme preconizam os artigos 27 e 39 da Lei 6.830/80.

2. Recurso Especial provido, para se reconhecer que o recorrente está desobrigado de recolher, antecipadamente, as custas necessárias à citação, as quais serão recolhidas, ao final, pelo vencido.

(REsp 1.851.399/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/02/2020)

Em suma, e contrariamente à percepção adotada pela Corte recorrida, sendo o ato citatório elemento componente da categoria custas processuais, de rigor que se observe o entendimento outrora firmado nos mencionados **EREsp 464.586/R** (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 18/04/2005, p. 210), no que assentou estar a fazenda pública dispensada do recolhimento antecipado do numerário para a realização da citação, cujos valores lhe serão exigíveis somente ao fim da demanda, caso nela resulte vencida.

Por fim, verifica-se a ilegalidade do Provimento CSM 2.292/2015, editado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no que preconizou ser devido o recolhimento antecipado das despesas postais pela fazenda pública, haja vista veicular matéria de ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual, cuja competência legislativa é atribuída privativamente à União, nos termos do art. 22, I, da CF, aliás, já exercida nos domínios dos arts. 39 da Lei 6.830/80 e 91 do CPC.

Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC e art. 256-I do RISTJ, com a fixação da seguinte TESE: "**A teor do art. 39 da Lei 6.830/80, a fazenda pública exequente, no âmbito das execuções fiscais, está dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório, devendo recolher o respectivo valor somente ao final da demanda, acaso resulte vencida**".

RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO

Na espécie, a Corte estadual de origem desproveu o agravo de instrumento manejado pelo Município de Vargem Grande do Sul, ao argumento de que correta a decisão agravada ao determinar o prévio recolhimento dos valores concernentes às custas postais com a citação, cujo desate, no entanto, não se coaduna com a tese que vai ser firmada por este Colegiado. Logo, faz-se de rigor o provimento do recurso especial, ao efeito de que a execução fiscal tenha regular seguimento no juízo de primeira instância, afastada a exigência do adiantamento de custas para a realização do ato citatório postal.

ANTE O EXPOSTO, dá-se provimento ao recurso especial do Município de Vargem Grande do Sul para reformar o acórdão recorrido, nos termos do parágrafo imediatamente anterior, com o também reconhecimento da ilegalidade do Provimento CSM 2.292/2015 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2020/0055105-3 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.865.336 / SP

Números Origem: 1500785-39.2018.8.26.0653 15007853920188260653 22052737820198260000 991/2018
9912018

PAUTA: 22/09/2021

JULGADO: 22/09/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : FELIPE FLEURY FERACIN - SP332173
GUSTAVO DE FARIA VALIM E OUTRO(S) - SP414286
RAFAEL CARVALHO DE MENDONÇA - SP420429
RECORRIDO : AVELINO MOREIRA FILHO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas - Municipais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial para que a execução fiscal tenha regular seguimento no juízo de primeira instância, afastada a exigência do adiantamento de custas para a realização do ato citatório postal, com o também reconhecimento da ilegalidade do Provimento CSM 2.292/2015 do TJSP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.